



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 18 de março de 19 83

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.038

Recurso nº RP/303-0.747

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLAROID DO BRASIL LTDA.

VALOR ADUANEIRO, Portaria nº GB-355/69, do Sr. Ministro da Fazenda. Impugnação com base em elemento fornecido pela Cacex.

REVISÃO DO LANÇAMENTO: legalidade do ato, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, pela decadência. Art. 149 e seu parágrafo único do CTN.

COMPETÊNCIA LEGAL DA CACEX para exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização dos preços, nas operações de importação. Art. 59 da Lei nº 4.595/64, e art. 2º, inc. III, da Lei nº 2.145/53, na nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 5.025/66.

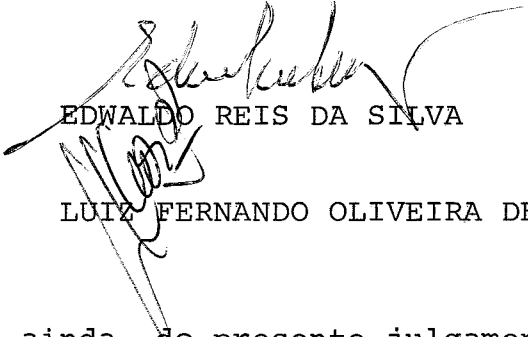
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva, Enila Leite de Freitas Chagas, Agostinho Serrano de Andrade (Suplente convocado) e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUPARELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

v.v.



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e PAULO DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/057.940/80

RECURSO N.º - RP/303-0.747

ACÓRDÃO N.º - CSRF/03-1.038

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLAROID DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 22.589/82 (fls. 59/62), a Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso voluntário interposto por empresa importadora, em caso de atribuição, pela Carteira de Comércio Exterior-CACEX, de valor FOB de mercadoria importada (câmaras fotográficas de foco fixo de sistema de identificação ID-3 POLAROID), para fins fiscais, superior ao constante da respectiva Guia de Importação, decidiu dar-lhe provimento, por maioria de votos, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"VALOR. Fixado em G.I., anteriormente à alteração para mais através determinação da CACEX, não pode ser modificado para mais, seja para fins cambiais, seja para fins fiscais. Recurso provido."

A ação fiscal teve origem em ato de revisão aduaneira de Declaração de Importação, sendo mantida a exigência pela autoridade julgadora de primeira instância, com base no parecer de fls.36/41, da Seção de Tributação, cujo relatório expõe com objetividade a espécie, nos seguintes termos:

"A empresa acima qualificada, despachou através de Declaração de Importação 42.788

Acórdão nº-CSRF/03-1.038

/79, em sua adição única, 3(três) câmaras fotográficas de foco fixo do sistema de identificação ID-3 Polaroid, amparadas pela guia de importação nº 18-79/060373, cujo valor total FOB foi de US\$825,00.

Em ato de revisão aduaneira da Declaração de Importação acima referida, a autoridade aduaneira designada para o seu exame procedeu à lavratura do auto de infração de fls. 09, no qual exigiu a diferença de tributos (II e IPI), posto que segundo a informação dada pela CACEX através do afício CACEX SEIMP -80-/026, o valor unitário correto para fins de cálculo do valor tributável dos bens despachados é de US\$ 555,00, e não US\$ 275,00 como fôra anteriormente apontado na guia de importação nº 18.79/060373. Inconformada com a ação fiscal instaurada, a empresa autuada ingressou tempestivamente com as suas razões de impugnação (fls. 14/18), onde argumentou o seguinte:

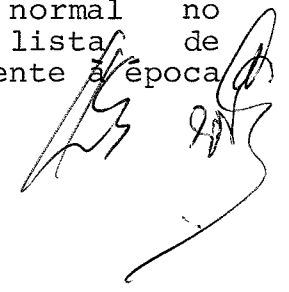
a) o preço unitário de US\$ 275,00, constante da guia de importação em tela, foi aceito pela CACEX, referindo-se tal aceitação não só aos aspectos cambiais como também fiscais da operação;

b) a requerente seguiu à risca as instruções da CACEX expressas no Comunicado CACEX 79/3 (itens 32, letras A e B e 33, letras "A" e "B") bem como apresentou a DI para o desembaraço das mercadorias, mediante cálculo dos impostos devidos pelo valor consignado na GI;

c) o novo preço, para fins fiscais, indicado pela CACEX, é o constante da lista de preços ali apresentada em 30.11.79, não podendo consequentemente ser utilizado para importações anteriores;

d) o critério legal para aferição do preço normal estabelecido em regime de livre concorrência, demonstra que o mesmo é obtido em função apenas das condições gerais de venda celebrada com o comprador, independentemente da posição especial a casos existentes entre as partes;

e) não pode prosperar a autuação de fls. 9 em flagrante contradição com a legislação vigente, porquanto o preço normal no caso em exame é o constante da lista de preços registrada na CACEX vigente à época



Acórdão nº-CSRF/03-1.038

da importação em causa e com base na qual foi conduzida, em termos cambiais e mercantis a operação;

f) o preço posterior, constante na lista registrada posteriormente, para vigorar a partir de 30.11.79 não deve ser levado em consideração, com efeitos fiscais retroativos, sob pena de desatenção à própria norma definidora do fato gerador do imposto.

Ao apreciar o mérito da impugnação oferecida, o FTF manteve integralmente a exigência do crédito tributário apontado na peça fiscal em questão, acrescentando que:

a) a fixação da base de cálculo do imposto aduaneiro no que concerne à parcela "valor FOB", que irá compor o valor CIF, é prerrogativa exclusiva da CACEX, nos termos do artigo 59, da Lei 4595/64;

b) face à informação prestada pela CACEX de que o preço unitário da mercadoria, passa a ser US\$ 555,00, decorrente de novas pesquisas realizadas, cabe ao fisco proceder à revisão do lançamento;

c) a determinação de novo valor, mesmo feita posteriormente, se inscreve perfeitamente dentro do campo de atuação da CACEX, como órgão de execução da política de comércio exterior;

d) a fixação do preço normal de uma mercadoria não se dá apenas em função de condições gerais de venda celebrada com o comprador; sendo que o mesmo será extraído após o exame comparativo dos diversos preços efetivos apresentados por cada um dos diversos fabricantes de um dado produto;

e) a legislação vigente (CTN - artigo 20 - II, DL 37/66 artigo 3º e Portaria GB 355, item I) ao explicitar o "preço normal", dispõe claramente que ele se refere a um produto (ou mercadoria) ou a um similar.

f) nenhuma razão assiste à defesa, pretender vincular o "preço normal" ao preço efetivo (US\$ 275,00) da negociação, porquanto preço normal e preço real não coincidem necessariamente.

Às fls. 26 do processo, consta uma cópia do ofício nº 0814.5/413/80, do Sr. Inspetor da Receita Federal, endereçado à CACEX - São Paulo, no qual solicitou daquele

Acórdão nº-CSRF/03-1.038

le órgão o necessário esclarecimento sobre a data em que entrou em vigor o novo preço unitário de US\$ 555,00, para as câmaras fotográficas descritas na G.I. nº 18-79/60373 e de interesse da Polaroid do Brasil Ltda., não tendo sido respondida a consulta até o presente.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 27/32 a empresa autuada anexa ao processo certificados expedidos pela Câmara de Comércio, Agricultura e Indústrias de Colon, República do Panamá, pretendendo de mostrar a correção dos preços constantes, na guia de importação sobre os quais foram recolhidos os tributos, não sendo portanto possível, a seu ver, aplicar majoração vigente posteriormente.

Finalmente, às fls. 34 o Sr. Inspetor desta IRF exarou despacho no qual determina o prosseguimento do processo para julgamento, conforme proposta da Seção de Tributação, porquanto torna-se dispensável a consulta formulada à CACEX face ao fato de que aquele órgão já havia indicado expressamente a guia de importação nº 18-79/60373, com a respectiva data de emissão, através do ofício nº 80/026."

No recurso especial (fls. 64/66), que leio na íntegra em sessão (lê), sustenta o ilustre Procurador a legalidade da exigência inicial e pede o seu restabelecimento, argumentando:

"13. O procedimento da Cacex encontra amparo no artigo 59 da Lei nº 4.595/64 e artigo 2º da Lei nº 2.145/52, com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei 5.025/66, que estabelece expressamente que compete à Cacex exercer prévia ou posteriormente a fiscalização de preços, pesos e medidas, classificação, qualidades e tipos nas operações de importação.

14. Outrossim, o item II da Portaria Ministerial GB nº 355 de 1969, dispõe que o preço declarado pelo importador na Guia de Importação será tomada como base de cálculo do imposto, sem prejuízo de eventual impugnação pela autoridade fiscal do valor declarado, com base em elementos próprios ou à vista de indicações formadas pela Cacex.



Acórdão nº-CSRF/03-1.038

15. Finalmente, o artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional, dá competência ao Fisco de proceder à revisão do lançamento, quando deva ser apurado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior."

Contra-razões tempestivas às fls. 69/77, também lidas na íntegra (lê), pedindo o sujeito passivo a manutenção do v. aresto, que entende "profundamente enraizado na lei aplicável à espécie", motivo pelo qual as razões do recurso da Fazenda Nacional não infirmam, data maxima venia, o acerto do mesmo".

É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.038

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em nosso atual regime de importação, o "preço" da mercadoria estrangeira, declarado pelo importador, constitui a "base de cálculo" do Imposto de Importação, podendo, entretanto, ser impugnado pela autoridade fiscal, com base em elementos próprios ou à vista de indicações fornecidas pela Carteira de Comércio Exterior-CACEX na licença, guia de importação ou documento de efeito equivalente.

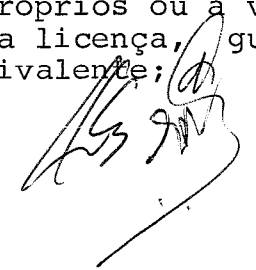
Assim, independentemente da discussão sobre o conceito ou aplicação do "preço normal" previsto no art. 20, inc. II, do Código Tributário Nacional, e arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 37/66, força é reconhecer que, em matéria de "valor aduaneiro", vigora plenamente entre nós a orientação traçada pelo Sr. Ministro da Fazenda, através da Portaria nº GB-355, de 5.09.69 (D.O.U. de 9.09), a saber:

"O Ministro de estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, resolve:

"I.- Até a publicação do Regulamento dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for "ad valorem", será o preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas para sua colocação no porto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando for o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação.

"II.- O preço declarado pelo importador na guia ou licença de importação será tomado como base de cálculo do imposto, desde que verificado pela Autoridade competente o atendimento ao estabelecido no item I desta Portaria, e sem prejuízo:

"a) de eventual impugnação pela autoridade fiscal do valor declarado, com base em elementos próprios ou à vista de indicações fornecidas pela CACEX na licença, guia de importação ou documento de efeito equivalente;



Acórdão nº-CSRF/03-1.038

"b) do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969".

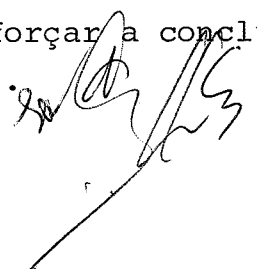
No desempenho de sua função de órgão executivo da política de comércio exterior (Lei nº 4.595/64, art. 59), a Cacex tem poderes legais de fiscalização e controle em matéria de preços, quantidade, espécie, tipo, etc. das mercadorias importadas, competência essa que pode ser exercida prévia ou posteriormente às operações de compra e venda internacional, consoante expressamente dispõe o art. 2º, inc. III, da Lei nº 2.145/53, na nova redação dada pelo art. 14 da Lei nº 5.025/66.

No presente caso, em decorrência de novas pesquisas e exames realizados a posteriori, referido órgão informou ao Fisco que o valor unitário F.O.B. da mercadoria importada (parcela da base de cálculo do Imposto de Importação), para os fins previstos na citada Portaria Ministerial G.B. 355/69, era superior ao declarado pelo importador na guia ou licença de importação.

À vista, portanto, de tal indicação, procedeu a autoridade aduaneira à revisão da respectiva D.I. e consequente lançamento suplementar, para cobrança das diferenças tributárias devidas (I. I. e I.P.I.).

Nessas condições, ressalta evidente a legalidade do procedimento fiscal, iniciado, aliás, dentro do prazo de decadência do direito de lançar e com arrimo no disposto no art. 149, inc. VIII, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Da inegável importância na análise e esclarecimento da matéria do presente litígio é, sem dúvida, a informação de fls. 20/24, prestada pelo FTF autuante, Dr. Antonio Alberto Soares Guimarães, à qual me reporto, para reforçar a conclusão acima, e cuja leitura em plenário ora faço (lê).



Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 18 de março de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.